

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037004211

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO MP/GO.

DESPACHO N° 1874/2020 - GAB

EMENTA: RECOMENDAÇÃO MP/GO. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DE PENALIDADE PECUNIÁRIA AO FES. RESOLUÇÃO CNJ N° 313/2020. PANDEMIA CORONAVÍRUS. COVID-19. REITERAÇÃO DO DESPACHO N° 591/2020-GAB. PROVIMENTO CONJUNTO N° 2/2020 TJ/GO. TRANSFERÊNCIA LEGAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO LEGÍTIMO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA SES.

1. Retornam os autos a esta instituição para novo pronunciamento, tendo em vista a recusa, pela 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) (000015487591), das razões apresentadas por esta Procuradoria-Geral no Despacho n° 1451/2020-GAB (000014985875), relativa ao Ofício Recomendação n° 10/2020 (000014902690), de autoria daquela unidade ministerial, no qual qualificado como irregular o repasse, de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/GO) ao Poder Executivo estadual.

2. Atendendo à orientação do item 16 do aludido Despacho n° 1451/2020-GAB, em que indicada a complementação da instrução dos autos para coligir elementos que melhor caracterizem a destinação de recursos em tela, foram instigadas a se manifestar a Secretaria da Saúde (SES), a Secretaria de Desenvolvimento Social e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP).

3. Dos dados e das informações que, então, foram juntadas ao feito, destaco pela relevância: (i) *Documento de Execução Orçamentária e Financeira* (000015896878) que atesta crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor da Secretaria da Saúde, derivado de receita repassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para a finalidade de aplicação em ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, conforme processo administrativo (PROAD) 202003000219829; (ii) exemplar de requerimento formulado por outros Promotores de Justiça estaduais, direcionado à Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais deste Estado, para transferência de quantia de pouco mais de um milhão de reais ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Goiás (FES) (000015896927); (iii) pedido apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/GO (000015901139), ao Corregedor de Justiça, datado de 25/3/2020, atinente ao processo administrativo (PROAD)

202003000219829, em que o órgão ministerial, amparado na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e em outros atos normativos correlacionados, posiciona-se favoravelmente ao repasse do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de contas judiciais ao FES, exclusivamente para ações e providências de combate à pandemia do novo Coronavírus.

4. Na sequência, a Assessoria Contábil da SES, pelo Despacho nº 118/2020-ASSCON (000015934243), explicou que: (i) a única destinação de verbas pelo TJ/GO ao Poder Executivo estadual, para fins de enfrentamento ao surto hoje vivenciado pela COVID-19, referiu-se ao montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente ao PROAD nº 202003000219829, e fundamentado no Provimento Conjunto nº 2, de 25 de março de 2020, editado pelo Presidente do TJ/GO e pelo Corregedor-Geral de Justiça; (ii) o documento em que materializado efetivamente tal repasse consta da guia de receita 2020.2850.0407 anexa (000015896878); e, (iii) inexistem registros na SES de transferência individualizada de montante em valor e circunstâncias equiparáveis às apontadas no Ofício Recomendação nº 10/2020.

5. A DGAP informou que “*não consta nenhum repasse para as contas bancárias da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP e Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES referente ao objeto da recomendação*” (Despacho nº 72/2020-CONTAB; 000015954737).

6. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil, pelo Despacho nº 919/2020-PROCSET (000016267106), deixou de se pronunciar, afirmando carência de elementos para nova manifestação pela Secretaria-Geral da Governadoria, a ser encaminhada ao MP/GO.

Relatados, prossigo fundamentando.

7. Observo que, no contexto narrado, a 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, pelo Ofício nº 245/2020 (000015487591), rejeitou o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado de Goiás sem, contudo, expor, ainda que minimamente, razões a tanto. Também há de ser ressaltado que as informações e os documentos que, na esteira do item 16 do Despacho, foram juntados aos autos, em nada enfraquecem tal convicção anterior desta Procuradoria-Geral neste feito, mas, aliás, a robustecem.

8. Cabe anotar que o Ofício Recomendação nº 10/2020 indica fatos e circunstâncias desacompanhados de qualquer registro ou dado capaz de sinalizar plausibilidade da realidade narrada. Todavia, ainda assim, foram empreendidas medidas pelo Executivo estadual voltadas ao esclarecimento das alegações.

9. E na expectativa de conhecer com maior precisão as condições que determinaram a afirmada destinação de verbas de que trata o Ofício Recomendação nº 10/2020, esta Procuradoria-Geral do Estado aguardou pronunciamento de todos os órgãos provocados a essa finalidade, quase, a isso, extrapolando o prazo autorizado no Ofício nº 245/2020. E, malgrado a Secretaria de Desenvolvimento Social ainda não tenha se manifestado definitivamente, a instrução processual afigura-se madura para formação de convencimento que acaba por representar reafirmação do conteúdo do Despacho nº 1451/2020-GAB.

10. E recapitulando o que orientado no Despacho nº 1451/2020-GAB, reitero que: (i) há diversos atos infralegais que legitimam a destinação, ao Poder Executivo, de recursos advindos do cumprimento de penas de prestação pecuniária, de transação penal e suspensão condicional do processo, relacionadas a ações criminais, com o objetivo de que aplicadas na superação da pandemia do novo Coronavírus; (ii) os arts. 9 e 10 da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são os principais alicerces a essas transferências, e esses comandos normativos devem ser adotados em alinhamento à Resolução nº 154/2012 do CNJ; (iii) a Resolução nº 154/2012 do CNJ disciplina repasses

de verbas, oriundas das referidas situações criminais, em conjunturas genéricas, não associadas ao surto da Covid-19, mas vincula o benefício ao custeio de projetos de interesse público, exigindo a correlata prestação de contas, condições a serem regulamentadas pelas Corregedorias de Justiça; (iv) por outro lado, os arts. 9 e 10 da Resolução nº 313/2020 permitiram aos órgãos do Poder Judiciário a adoção, para as transferências de recursos ali tratadas, de regulamentação especial na situação pandêmica em tela, que não exclui totalmente as condicionantes da Resolução nº 154/2020 do CNJ, mas que autoriza sua flexibilização, embora se deva concluir que, no mínimo, há de ser mantido o dever de prestação de contas como garantia de legítima finalidade pública e impessoalidade do ato; (v) o CNJ já evidenciou convicção motivada e detalhada nesse último sentido, com exemplos fartos, e não questionados, de regulamentos de tribunais estribados na Resolução nº 313/2020; (vi) conclusivamente, não se desenha irregular repasse de recursos no contexto sugerido no Ofício Recomendação nº 10/2020, sem embargo da necessidade da devida prestação de contas, a qual ainda pode, e deve, ser cumprida.

11. O arrazoado e o raciocínio que pautaram o aludido Despacho nº 1451/2020-GAB revelam-se validados pelo Provimento Conjunto nº 2, de 25 de março de 2020¹, em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o respectivo Corregedor-Geral da Justiça, destinaram R\$ 10.000.000, 00 (dez milhões de reais) ao Poder Executivo estadual (especificamente ao FES), para os exatos fins já mencionados de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, com sustentáculo nos atos normativos do CNJ já também explicados. Importante enfatizar que o MP/GO, por seu representante máximo, o Procurador-Geral de Justiça, anuiu expressamente com esse repasse (000015901139). Todos esses atos foram realizados de modo formalmente regular, no processo administrativo PROAD nº 202003000219829. E, afora a necessidade de atendimento da finalidade específica de aplicação das verbas no combate ao surto virótico, o Provimento Conjunto nº 2/2020 determinou, como contrapartida do beneficiário, apenas a prestação de contas (art. 1º, §3º²).

12. Portanto, pelas evidências acima, e daquilo que apurado e identificado nos registros do Poder Executivo estadual, a transferência de recursos havida do Poder Judiciário ao FES ocorreu em condições diferentes das citadas no Ofício Recomendação nº 10/2020; os elementos que instruem estes autos comprovam que o repasse de verbas que, de fato, se mostrou realizado, como exposto acima, foi legítimo e regular, mas sujeito, ainda, à prestação de contas.

13. Acerca da movimentação financeira específica de que trata o Ofício Recomendação nº 10/2020, não há referenciais suficientes para outras considerações, além das aqui já apresentadas, malgrado tenha havido empenho, no âmbito do Poder Executivo, em alcançar essas informações.

14. Assim, **mantenho e redigo o Despacho nº 1451/2020-GAB**, com os acréscimos deste pronunciamento. Dou ênfase à imprescindibilidade de a Secretaria da Saúde realizar a prestação de contas à qual sujeita, como explicitado, podendo as regras relacionadas da Lei estadual nº 17.928/2012 (arts. 72 e seguintes), aplicáveis por analogia, guiarem a autoridade pública nessa missão.

15. Todas as diretrizes aqui expostas devem ser apresentadas pelo Chefe do Executivo à 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia do MP/GO, com solicitação para definição de prazo para a prestação de contas pendente. Paralelamente, a Secretaria-Geral da Governadoria ainda deve determinar à Secretaria da Saúde para que cumpra seu encargo de demonstração dos gastos realizados com as verbas que foram transferidas ao FES pela guia de receita anexada (dever de prestação de contas).

16. Orientada a matéria, **remetam-se os autos à Secretaria-Geral da Governadoria**. Comunique-se ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral), à chefia da Procuradoria Judicial, e, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, dos entes autônomos, e equivalentes.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Disponível em <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/543815>>. Acesso em 5/11/2020.

2“§ 3º O Governo do Estado de Goiás prestará contas do valor repassado, na forma da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/11/2020, às 13:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016363951** e o código CRC **F8A798A1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202018037004211



SEI 000016363951